



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.722876/2013-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.179 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 09 de novembro de 2017
Matéria SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DA OPÇÃO
Recorrente IRMAOS SIRTOLI & CIA LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.

Se no prazo limite para a opção a empresa possuir débitos sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública, não poderá ingressar no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), mediante o Acórdão nº 14-53.820, de 26/09/2014 (e-fls. 60/63), objetivando a reforma do referido julgado.

Em 30/01/2013, a empresa fez a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que foi indeferida, mediante o “Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional”, de 18/07/2013 (e-fl. 09), sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorreu, naquele momento, na(s) seguinte(s) situação(ões) impeditiva(s):

Débito com a Secretaria da Receita Federal de natureza **previdenciária**, cuja exigibilidade não está suspensa na data limite.

Lista de Débitos:

- 1) Débito 31559286-9; e
- 2) Débito 55691071-0

Débito com a Secretaria da Receita Federal de natureza **não previdenciária**, cuja exigibilidade não está suspensa na data limite.

Lista de Débitos:

- 1) Débito – Código da Receita: 3551
Nome do Tributo: IRPJ
Número do processo 109350008329301
Número da Inscrição 9029600024331
Data da Inscrição: 15/03/1996
- 2) Débito – Código da Receita: 1804
Nome do Tributo: Contribuição Social
Número do processo 109350008369353
Número da Inscrição 9069703079812
Data da Inscrição: 16/09/1997
- 3) Débito – Código da Receita: 810
Nome do Tributo: PIS
Número do processo 109354005279993
Número da Inscrição 9070900117451
Data da Inscrição: 08/09/2009
- 4) Débito – Código da Receita: 84493
Nome do Tributo: COFINS
Número do processo 109354005279993
Número da Inscrição 9060900524009
Data da Inscrição: 08/09/2009

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional, alegando, em síntese que:

- houve demora na apreciação do pedido de Opção pelo Simples Nacional, o que inviabilizou o parcelamento dos débitos existentes na data limite de opção 30/01/2013 e que logo após tomar ciência do indeferimento, providenciou a regularização de sua situação; (junta jurisprudência do TRF 4ª região referente a

indeferimento com base em débito posterior ao pedido de opção);

- estando o contribuinte no prazo recursal, pode regularizar sua situação fiscal e a opção novamente analisada e deferida;

A DRJ considerou procedente o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional e proferiu acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS. PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS. VEDAÇÃO DE INGRESSO NO REGIME DIFERENCIADO.

A existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não regularizados até o prazo para solicitação da opção pelo regime do Simples Nacional, é circunstância impeditiva para ingresso no referido sistema.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio.

Ciente da decisão de primeira instância em 15/10/2014, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 65, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 10/11/2014 (e-fls. 67/78), conforme Termo de Solicitação de Juntada à e-fl. 66.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Gira a lide sobre o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional, em virtude dos referidos débitos não pagos no prazo legal, ou cuja exigibilidade não estava suspensa. A base legal do indeferimento foi o art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, *verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou

Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (grifo não consta do original)

Nesse particular, mediante o art 6º, §§1º e 2º, da Resolução CGSN nº 94/2011, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN), assim dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial:

DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I- regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (grifos não pertencem ao original)

No recurso interposto, a recorrente reitera os argumentos trazidos em sede de impugnação, ou seja, que "*houve demora na apreciação do pedido de Opção pelo Simples Nacional, o que inviabilizou o parcelamento dos débitos existentes na data limite de opção 30/01/2013 e que logo após tomar ciência do indeferimento, providenciou a regularização de sua situação*" (junta jurisprudência do TRF 4º região referente a indeferimento com base em débito posterior ao pedido de opção); e "*estando o contribuinte no prazo recursal, pode regularizar sua situação fiscal e a opção novamente analisada e deferida*".

Esses argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênha para transcrever o excerto a seguir do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-o desde já como razões de decidir, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9+784/1999:

Como referido, o contribuinte não comprovou que o parcelamento ocorreu e que o débito impeditivo estaria portanto, com exigibilidade suspensa na data limite de opção.

Juntou documentação de parcelamentos que ocorreram em 2009 e 2010, mas não comprova que os débitos em questão estariam efetivamente incluídos em tais parcelamentos, nem a regularidade do recolhimento dos mesmos, e portanto, parcelamento vigente.

Aliás, consta às fls. 28 dos autos que os débitos previdenciários tiveram parcelamento rescindido.

A própria contribuinte reconhece a falta de regularidade ao argumentar que a demora na apreciação do pedido de Opção pelo Simples Nacional inviabilizou o

parcelamento dos débitos existentes na data limite de opção 30/01/2013 e que logo após tomar ciência do indeferimento, providenciou a regularização de sua situação no prazo previsto.

Embora, ainda que tivesse regularizado os débitos, fato que não comprova, o prazo limite como visto, é 31/01/2013, conforme art. 6º, §2º, I da Resolução CGSN nº 94/2011 (acima transcrita) e não no prazo recursal, como pretende.

A jurisprudência que cita, faz referência à situação de indeferimento por débito constituído após a opção, fato não observado neste caso.

É circunstância impeditiva ao deferimento da opção do contribuinte ao Simples Nacional, a existência de débitos com as fazenda públicas, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Por todo o exposto, face à comprovada existência de débito não suspensos perante a Fazenda Nacional na data limite para a opção (31/01/2013), voto por negar provimento ao recurso voluntário mantendo-se o indeferimento da opção pelo simples Nacional.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni